

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1287/86 – Apenso Proc. DRECAP-3 Nº 608/86

INTERESSADO: Alexandre Araújo de Barros

ASSUNTO: Matrícula em escola de 1º grau sem idade legal

RELATOR: Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1235/87 – CEPG – APROVADO EM 05/08/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Dr. Angelo Mendes de Almeida" solicitou à Presidência do Conselho Estadual de Educação, através do Ofício 13/86, autorização para efetuar a matrícula de Alexandre Araújo de Barros, na 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1985.

Justificou a direção, às fls. 2, que a irregularidade foi constatada no momento em que procedeu à verificação da documentação no prontuário do interessado, havendo rasura na data de nascimento apresentada pelos pais do aluno.

Alexandre Araújo de Barros cursou, em 1985, a 1ª série, com 6 anos, tendo completado 7 anos em 30-01-86 e, em 1986, cursava o ciclo básico – nível II, nesse mesmo estabelecimento de ensino.

Após historiar os fatos contidos nos autos, a Sra. Supervisora foi favorável à solicitação inicial, encaminhou-os ao Egrégio Conselho Estadual, uma vez que a situação não se enquadra na Deliberação CEE Nº 13/84.

Pronunciarum-se nos autos, ainda, o Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino da Capital-3, bem como a Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ambos favoráveis à convalidação da matrícula do aluno na 1ª série do 1º grau, em 1985, na EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", tendo em vista:

- o bom aproveitamento do aluno na escola;
- a manifestação favorável da Supervisora;
- e com base na Deliberação CEE Nº 13/84.

2- APRECIÇÃO:

Versa o presente protocolado sobre o pedido de regularização de vida escolar do aluno Alexandre Araújo de Barros, matriculado irregularmente na 1ª série do 1º grau em 1985 na EEPG

Dr. "Ângelo Mendes de Almeida", sem contar com a idade mínima exigida pela legislação vigente. Em 1986, cursou o ciclo básico nível II, no mesmo estabelecimento de Ensino.

A irregularidade foi constatada ao se proceder à verificação da documentação, no prontuário do interessado, havendo rasura na data de nascimento apresentada pelos pais do aluno.

O expediente está informado com a documentação adequada.

Este Colegiado, através da Deliberação CEE nº 13/84, emitiu pronunciamento "sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau". Ela preconiza em alguns de seus artigos:

"Artigo 1º - Deverão matricular-se na 1ª série do 1º grau as crianças desde(sete)anos completos ou que venham a completá-los ate o dia marcado para o ano letivo no estabelecimento de ensino"

"Artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na serie de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a Escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vaga, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores".

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência ate 15(quinze) dias após o inicio do ano letivo no estabelecimento de ensino".

À vista da solicitação da Senhora Diretora, nota-se o não atendimento dos prazos estipulados pela Deliberação acima menciona da, entendendo-se que o aluno estaria irregularmente matriculado na 1ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino que opinaram nos autos acolhendo a justificativa da direção da escola, considerando o aproveitamento do interessado, opinaram pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, manifestando-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes do aluno Alexandre Araújo de Barros, na 1ª série do 1º grau, em 1986, na EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida".

A Assistência Técnica deste Conselho, juntou a Deliberação CEE Nº 13/84, os Pareceres CEE nºs. 10/86 e 747/87, considerando a sua pertinência com o caso em tela.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de Alexandre Araújo de Barros, em 1985, na 1ª série do 1º grau da EEPG "Dr. Ângelo Mendes de Almeida", DRECAP-3, ficando assim regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987

a) Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vascoacel-los D. Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Juiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de agosto de 1987.

a) Cons) Cecília Vasconcellos Dacerda Guaraná

Presidente